

21. LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, **ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário**.

(CP) Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade **igual ou superior a 2 (dois) anos**, desde que:

I - cumprida **mais de um terço** da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida **mais da metade** se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; →

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos **mais de dois terços** da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, **tráfico de pessoas** e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

21. LIVRAMENTO CONDICIONAL

A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal) - deve considerar **todo o histórico prisional**, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.970.217-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/5/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1161) (Info 776).

A ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses **não é suficiente** para satisfazer o requisito subjetivo exigido para a concessão do livramento condicional.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 776.645-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

21. LIVRAMENTO CONDICIONAL

✓ **Requisitos objetivos**

- 1/3 – primário
- 1/2 – reincidente
- 2/3 – hediondos + TTT + T
- Reparação do dano (salvo impossibilidade)

✓ **Requisitos subjetivos (cumulativos)**

- ✓ Bom comportamento durante todo o cumprimento da pena
- ✓ Ausência de falta grave nos últimos 12 meses
- ✓ Bom desempenho no trabalho
- ✓ Aptidão para prover a própria subsistência com trabalho honesto